



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO N° 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO** em epígrafe, interposta pela licitante: **LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.081.160/0001-02, com sede na Rua Euclides da Cunha, 179 – Bairro Santa Cruz – CEP 78.065-240, na cidade de Cuiabá-MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO N° 002/2011/SENF-SEFAZ**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE DIGITAÇÃO, SUPORTE EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS, PARA A TRANSCRIÇÃO DE DADOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES, NAS UNIDADES VINCULADAS OU QUE PRESTAM APOIO AOS SISTEMAS DA ÁREA DA RECEITA PÚBLICA E DA ÁREA DO TESOUREO ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**, atacando subitem do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente cabe acentuar que o recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 4.1, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão. (grifo no original).

Assim sendo, verificou-se que a Impugnante atendeu ao requisito da tempestividade, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de **03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas**, por outro lado, passamos às razões da impugnante:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

(...)

IMPUGNAR

Contra o referido Edital de Pregão no Item 8, subitem 8.1.9 onde diz:.

8.1.9. Para o exercício do direito de preferência para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicar-se-ão, no curso desta licitação, as determinações contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as quais deverão comprovar documentalmente sua condição quando da apresentação dos documentos relativos à Habilitação, resguardando-se ao (à) Pregoeiro (a) a faculdade de realizar as diligências que julgar necessárias para provar a alegada situação quando do cadastramento.

De acordo com o Acórdão do TCU n.º 797/2011, TC- 024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30/03/2011, disponível no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 56, do TCU.

Participação de empresas optante pelo regime tributário do Simples Nacional:

2- É possível a participação de empresas optantes pelo simples nacional em licitações para contratações de serviços de cessão de mão-de-obra vedadas pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum. ↘

DO PEDIDO:

Isto posto, esperando que seja recebido a presente impugnação, conforme admite o § 5.º do art. 30 da Lei de Licitações.

Termos em que pede deferimento.

(...)

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Antes de adentrarmos ao mérito, convém tecer algumas considerações a cerca da peça impugnatória, senão vejamos:

É sabido e ressabido em nosso ordenamento jurídico, que para se interpor recurso administrativo, a peça insurgente deverá estar composta de todos os pressupostos de admissibilidade, sendo eles: legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, o que de fato não ocorreu no presente caso, visto que a impugnante, não demonstrou de forma clara o que realmente pretende, ao impugnar o subitem 8.1.9 do edital, bem como, não está demonstrado o seu **inconformismo**, nem mesmo, a **possibilidade jurídica de seu pedido**.

A contrário senso, a impugnante em seu texto, demonstrou apenas a inequívoca falta de coesão entre sua peça impugnatória e os pressupostos de admissibilidade, vez que **em nenhum momento demonstrou** em suas razões, **que o item atacado do Edital poderia auferir lesão, exclusão legal ou ameaça ao seu direito como pretense licitante**.

Por outro lado, ateve-se simplesmente em reproduzir em sua peça o subitem 8.1.9 do Edital, e na seqüência complementou alocando em seu texto, sem qualquer explicação plausível o Acórdão do TCU nº 797/2011 de 30/03/2011.

Assim sendo, entende-se que quanto ao conteúdo, a Impugnação no mínimo deveria apontar de forma clara, o **ponto viciado do ato convocatório**, bem como o dispositivo infringido, **para que se pudesse aferir a existência da irregularidade**, fato este não demonstrado no presente caso.

Por derradeiro, e como se não bastasse a carência de argumentos em sua peça impugnatória, a empresa insurgente demonstrou ainda **CONFUSÃO** quanto ao **“pedido” formulado**, visto que pediu que sua IMPUGNAÇÃO fosse recebida com base no art. 30, Inc. IV, § 5º, da Lei 8.666/93, e como demonstrado a seguir, esse dispositivo legal está relacionado com as



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

exigências relativas a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o que conseqüentemente torna-se impossível relacioná-lo com o pedido formulado, senão vejamos:

(...;)
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negritamos)

Diante do exposto, **considerando a carência de argumentos, e a falta de pedido por estar desconexo com a peça impugnatória**, passa-se à análise do que poderíamos chamar de mérito.

QUANTO AO MÉRITO:

Em relação ao mérito, considerando a carência de argumentos e a desconexão dos termos da peça impugnatória, tenta se aqui expressar algumas considerações a cerca do subitem atacado em relação ao Acórdão do TCU nº 797/2011 de 30/03/2011, elencado a esmo na peça impugnatória, senão vejamos:

Conforme previsão editalícia, o subitem 8.1.9, versa tão somente, sobre a previsão do exercício do direito de preferência para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consubstanciado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por outro lado, ao que se pode constatar da leitura do Acórdão do TCU nº 797/2011 de 30/03/2011, este trata-se de entendimento daquela Corte de Contas acerca do regime tributário Simples Nacional, possivelmente adotado por empresas participantes de licitações.

Deixa-se claro neste caso, que uma coisa é a previsão do exercício do direito de preferência para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e outra bem diferente é o regime tributário a qual pertencem às empresas participantes da licitação.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Desse modo convém destacar que na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, em seu artigo 16, §4º dispõe que a Micro Empresa ou a Empresa de Pequeno Porte poderá optar pelo Simples Nacional, portanto pelo fato de uma empresa estar enquadrada como Microempresa **não significa que ela seja uma optante do Simples Nacional.**

Com base neste entendimento pergunta-se neste no presente caso: **em que o subitem atacado está violando os direitos da empresa impugnante?** Considerando que a mesma em sua peça impugnatória não foi capaz de demonstrar qualquer violação aos seus de direitos. **restando IMPROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

Há que se considerar, ainda, que o princípio da isonomia, pedra angular do procedimento licitatório, não busca apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ, formulada pela empresa: LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA., por ter sido protocolada no prazo legal, fora CONHECIDA como TEMPESTIVA com base ao direito de petição;

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram quaisquer fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever item constante no Instrumento



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Convocatório do **PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO de todas as alegações** constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de conseqüência, conheço do presente Recursos de **IMPUGNAÇÃO, para no mérito IMPROVÊ-LO em todos seus termos.**

É como decido.

Cuiabá, 07 de junho de 2011.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE

Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL

Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário